



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

## PARECER N.º 051/2025

**EMENTA:** REVOGA EM SEU INTEIRO TEOR A LEI MUNICIPAL N.º 431, DE 11 DE MAIO DE 2007, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A DOAÇÃO DO LOTE URBANO N. 06, DA QUADRA N. 01, PARA A APMI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o projeto de lei n.º 046/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *Revoga em seu inteiro teor a lei municipal n.º 431, de 11 de maio de 2007, que autoriza o Executivo Municipal a proceder a doação do Lote Urbano n. 06, da Quadra n. 01, para a APMI e dá outras providências.*

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

### II – MÉRITO



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

Quanto ao mérito, segundo se depreende da análise do referido projeto, temos que observar que a APMI foi extinta em 2021, o que torna sem efeito a destinação anteriormente autorizada por meio da referida Lei Municipal

Nessa toada, cumpre asseverar que de acordo com a Constituição Federal, compete ao Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 046/2025, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 06 de outubro de 2025.

**VITOR GUSTAVO MISTURA STANG**

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

**RECEBIDO**  
EM 06/10/2025

CÂMARA DE VEREADORES  
Nova Esp. Do Sudoeste - PR